



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.489, DE 2023** **(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)**

Estabelece a lícitude da busca pessoal realizada durante abordagem policial no desempenho das atribuições constitucionais de preservação da ordem pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4602/2021.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2023  
(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Estabelece a litude da busca pessoal realizada durante abordagem policial no desempenho das atribuições constitucionais de preservação da ordem pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a litude da busca pessoal realizada durante abordagem policial no desempenho das atribuições constitucionais de preservação da ordem pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 240. ....

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

§ 3º É lícita a busca pessoal realizada durante abordagem policial no desempenho das atribuições constitucionais de preservação da ordem pública.” (NR)

“Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão, quando houver suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, ou quando decorrer de abordagem policial no



desempenho das atribuições constitucionais de preservação da ordem pública.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é deixar claro, no texto do Código de Processo Penal, que é lícita a abordagem e busca pessoal realizada por policiais no desempenho de suas atribuições constitucionais de preservação da ordem pública.

A alteração se mostra necessária em razão de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, **que declararam a ilicitude de apreensões de drogas** sob o fundamento de que, nesses casos, não foi demonstrada a existência de “fundadas suspeitas” aptas a justificarem a abordagem policial.

Entendemos, porém, que esse entendimento é extremamente prejudicial para a sociedade, porque, conforme bem apontou o professor Francisco Sannini, “**praticamente inviabiliza a abordagem policial seguida de revista pessoal com base nesta interpretação do artigo 244, do CPP**”<sup>1</sup>. E segue o professor:

Sem embargo do exposto, não se pode olvidar que existe uma busca pessoal sem qualquer relação com o artigo 244, do CPP, e **que deve ser realizada de forma preventiva**, com respaldo no **direito fundamental à segurança pública e justificada pelo Poder de Polícia do Estado**, que, como é cediço, tem aptidão para limitar direitos em busca da Supremacia do Interesse Público. Nas palavras de Lessa:

A abordagem preventiva (e falemos preliminarmente da abordagem, para depois enfrentarmos a busca), é uma interpelação excepcional decorrente do poder de polícia e do poder-dever de vigilância do Estado, e que objetiva, com razoabilidade e prévia suspeita instintiva objetiva (note-se, e não mera suposição para fins de invasão sumária

<sup>1</sup> SANNINI NETO. Atividade policial, Poder Judiciário e o direito fundamental à segurança pública. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 7107, 16 dez. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97817>. Acesso em: 24 mar. 2023



de privacidade), **preservar a ordem pública, prevenir delitos e atos antissociais ou atender as conveniências e necessidades coletivas.** Diz-se também que tem ela natureza protetiva (ou de segurança) por exigir a suspeita razoável (e não mera suspeita) de que o indivíduo representa algum tipo de perigo atual ou iminente para o policial ou para o público em geral, exigindo-se, assim, uma ação ativa (e jamais omissiva) dos órgãos de defesa social.

É justamente nesse contexto que nos insurgimos contra a decisão do STJ, que nesse caso específico **coloca em risco a Ordem Pública e inviabiliza o trabalho preventivo das agências policiais. Seria impossível combater o tráfico de drogas ou de armas de fogo, cujos criminosos se valem rotineiramente das nossas rodovias e estradas para transportar os ilícitos, sem a realização de um policiamento preventivo-fiscalizatório.**

Como ficaríamos nesses casos? A Polícia Rodoviária não mais poderá abordar e revistar, ainda que aleatoriamente, veículos que trafegam pelas rodovias?! E os motociclistas, não mais poderão ser abordados pelas Polícias Civil e Militar?! **Parece-nos que a decisão fecha os olhos para uma triste realidade em que criminosos se fantasiam até de entregadores de encomendas para circular dissimuladamente e, quando tiverem a chance, realizarem assaltos, se valendo, não raro, de violência contra as vítimas.**

Por obviedade, a realização de uma busca pessoal causa constrangimento, mas trata-se de um ônus plenamente justificável pelo interesse coletivo de assegurar a incolumidade das pessoas. Não por acaso, diversos estabelecimentos e eventos de todos os gêneros exigem a revista pessoal como condição para o ingresso de pessoas. No Estatuto do Torcedor, por exemplo, existe expressa previsão no artigo 13-A, inciso III, de que é condição de acesso e permanência no recinto, o consentimento para a revista pessoal de prevenção e segurança.

Frente ao exposto, embora reconheçamos um papel relevante do Poder Judiciário ao estabelecer vetores que confirmam maior segurança jurídica para a atividade policial, **reiteramos que sua intervenção não pode se apartar da realidade social e das estatísticas criminais que, infelizmente, não param de crescer. Nos casos criticados neste texto, temos a convicção, pelos substratos fáticos e jurídicos aqui destacados, que a jurisprudência, ao que tudo indica, encastelada, prestou um enorme desserviço à sociedade.**



De fato, a decisão do STJ desconsidera por completo o fato de que “quando é a polícia preventiva que faz uma abordagem policial a uma pessoa ou uma busca pessoal, para preservação da ordem pública, agindo a fim de inibir a infração penal, esse procedimento, **que é discricionário**, é disciplinado pelo Direito Administrativo, e realizado com fundamento no poder de polícia”<sup>2</sup>.

Ressalte-se, por oportuno, que “no Estado de direito, a segurança pública não constitui apenas fundamento de atuação das forças policiais, **mas também um direito fundamental**. A segurança é mesmo um dos direitos fundamentais mais elementares do ser humano, certamente o direito que vem imediatamente após o direito à vida”<sup>3</sup>. Assim, por mais que a abordagem policial signifique uma restrição temporária aos direitos da pessoa abordada, isso se dá na proteção de um outro direito fundamental extremamente relevante para a vida em sociedade: a segurança pública. Ou seja, “justamente para assegurar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal é que a repressão ao crime deve ser mais eficaz, importando, pois, certo sacrifício da comunidade e a sujeição a certas medidas que limitar por breves instantes sua locomoção”<sup>4</sup>.

Não temos dúvida, portanto, que a legislação deve ser alterada.

Em razão do exposto, sugerimos alterar os artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal, para estabelecer, em suma: **a)** que a mera suspeita (por menor que ela seja) de que alguém oculte arma ou objetos de crime impõe que se proceda à busca pessoal; e **b)** que é lícita a abordagem realizada no desempenho das atribuições constitucionais de preservação da ordem pública.

<sup>2</sup> ROTH, Ronaldo João. Polícia preventiva e seu poder de polícia para abordagem policial e busca pessoal. In: SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da (coord.). Polícia Preventiva no Brasil: Direito Policial: abordagens e busca pessoal. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

<sup>3</sup> SOUSA, Antônio Francisco de. A polícia no estado de direito. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 30.

<sup>4</sup> LEITE, Ricardo Augusto Soares. A influência da teoria garantista no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC 158.580/BA. In: SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da (coord.). Polícia Preventiva no Brasil: Direito Policial: abordagens e busca pessoal. São Paulo: Editora Dialética, 2022.



Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, Brasília/DF, 28 de março de 2023.

Atenciosamente,



CORONEL CHRISÓSTOMO  
Deputado Federal - PL/RO



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 240, 244	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689</a>

**FIM DO DOCUMENTO**